

FAMIG – FACULDADE MINAS GERAIS

MYLLENA CARVALHO SANTANA

ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA

FÍSICA

BELO HORIZONTE

2022

MYLLENA CARVALHO SANTANA

**ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA
FÍSICA**

Monografia apresentada à FAMIG – Faculdade Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientadora: Professora Rosilene Queiróz

BELO HORIZONTE

2022

**ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA
FÍSICA**

Monografia apresentada à FAMIG – Faculdade Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Rosilene Queiróz

Professora

Orientadora (FAMIG – Faculdade Minas Gerais)

Professor

Membro (FAMIG – Faculdade Minas Gerais)

Professor

Membro (FAMIG – Faculdade Minas Gerais)

Belo Horizonte, 04 de novembro de 2022

RESUMO

A adoção é um instituto incluído no ordenamento jurídico brasileiro com a finalidade de possibilitar a formação familiar, semelhante à família natural, em que todos os direitos dos filhos adotivos são transferidos aos pais biológicos como membros da família adotante, concedendo à criança/adolescente todos os direitos familiares. É um ato jurídico em sentido estrito e complexo porque depende de decisões judiciais para ser efetivo e amparado pela lei. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) garante aos adotados encontrar o seu bem-estar e defender seus melhores interesses para que sejam criados por uma família que lhes proporcione um ambiente saudável e equilibrado, onde possam crescer física, mental, emocional e intelectualmente. Portanto, é compreensível que a adoção seja um procedimento jurídico essencial, tanto para o adotante quanto para o adotado, possibilitando que eles obtenham uma estrutura familiar adequada. Diante do exposto, essa pesquisa teve como objetivo analisar os diversos aspectos da adoção de crianças e adolescentes com deficiência física, na perspectiva da dignidade da pessoa humana, dando ênfase às particularidades, motivações e limitações, abordando diversas características e trazendo uma análise demonstrativa dos pontos mais importantes.

Palavras-chave: adoção; família substituta; criança e adolescente; deficiência física; dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

Adoption is an institute included in the Brazilian legal system with the purpose of enabling family formation, similar to the natural family, in which all the rights of the adopted children are transferred to the biological parents as members of the adopting family, granting the child/adolescent all the family rights. It is a legal act in the strict and complex sense because it depends on judicial decisions to be effective and supported by the law. The Statute of the Child and Adolescent (ECA) guarantees adoptees to find their well-being and defend their best interests so that they are raised by a family that provides them with a healthy and balanced environment, where they can grow physically, mentally, emotionally and intellectually. Therefore, it is understandable that adoption is an essential legal procedure, both for the adopter and for the adopted, enabling them to obtain an adequate family structure. In view of the above, this research aimed to analyze the various aspects of the adoption of children and adolescents with physical disabilities, from the perspective of the dignity of the human person, emphasizing the particularities, motivations and limitations, addressing several characteristics and bringing a demonstrative analysis of the points more important.

Keywords: adoption; substitute family; child and teenager; physical disability; dignity of human person.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	5
2 DO PROCESSO DE ADOÇÃO	9
3 DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM NECESSIDADES ESPECIAIS	16
4 DA LEI 12.955/2014.....	21
5 ANÁLISE DA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA NO PROCESSO DE ADOÇÃO.....	23
5.1 Da rede de proteção e dos desafios enfrentados pelos adotantes.....	27
6 CONCLUSÃO.....	30
REFERÊNCIAS.....	32

1 INTRODUÇÃO

A adoção é um processo jurídico constituído por um ato solene de carácter emocional e socioafetivo regulamentado por lei, por meio do qual o adotante deseja inserir uma pessoa humana, seja ela criança ou adolescente em sua família na qualidade de filho. Isso está especificamente previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no Estatuto da Infância e Adolescência (Lei nº 8.069/1990) e na codificação Civil.

A família é a parte fundamental da sociedade formada pelo sangue ou pelo parentesco que contribui para a formação dos cidadãos com base em seus costumes, valores morais e sociais vigentes em seu meio. A família é uma instituição importante para a formação da personalidade que está diretamente relacionada ao desenvolvimento das características da criança.

A deficiência é um fator determinante no processo de adoção, em que se identifica menor preferência por crianças e adolescentes com necessidades especiais, cuja deficiência física é um desafio durante o processo, impedindo a efetivação da adoção.

As pessoas procuram crianças e adolescentes com perfis pré-definidos que acabarão por desencorajar a adoção de jovens fora do perfil escolhido pelo potencial adotante.

Como as pessoas não podem ter filhos por vários motivos, como o prolongamento da idade reprodutiva, a dificuldade em ter filhos cria uma maior necessidade de crianças com características físicas semelhantes às dos adotantes. Os indivíduos não procuram adotar uma criança em situação de vulnerabilidade e desamparo, pelo contrário, procuram uma criança com características físicas socialmente aceitáveis e com a aparência de seus familiares.

O número de crianças e adolescentes à espera de uma família para adoção cresce a cada dia. A dificuldade para encontrar uma família aumenta na mesma proporção que as crianças envelhecem e a situação fica ainda pior para aquelas que não estão dentro de um padrão considerado ideal para as famílias adotantes que dão preferência para aquelas que tem maior semelhança com os demais membros da família e que não apresentam problemas de saúde ou que precisam ser adotadas em conjunto com um grupo de irmãos.

A ausência de políticas públicas e campanhas nos principais meios de comunicação para divulgar as dificuldades dessas crianças agrava ainda mais a situação, sobretudo daquelas que apresentam deficiências físicas, o que faz com que ao completar dezoito anos esses adolescentes sejam abandonados pelo Estado e não tenham como sobreviver de forma digna na sociedade uma vez que não podem mais permanecer nos abrigos.

Portanto, o objetivo deste estudo foi analisar o processo e suas peculiaridades para adoção de crianças e adolescentes com deficiência física e com a finalidade de demonstrar as estruturas e procedimentos legais que facilitam esse processo sob a ótica dos princípios da dignidade da pessoa humana e sua inclusão na sociedade, tratando-os de forma igualitária e inclusiva.

É uma pesquisa desenvolvida com o uso de métodos, técnicas e procedimentos científicos e jurídicos, traduzindo-se em um estudo qualitativo de caráter descritivo, elaborado com base em levantamento bibliográfico obtido a partir de análise da doutrina e legislação sobre o tema.

O marco teórico selecionado para o projeto de pesquisa assenta-se na obra dos pesquisadores Anahi Guedes de Mello e Adriano Henrique Nuernberg (2017) intitulada “Concepções sobre deficiência em processos de adoção de crianças com deficiência” que apresenta os avanços sistemática nacional para adoção em consonância com projetos criados pelo Governo, sobretudo pelo poder Judiciário representado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), dentre eles pode-se citar o Pacto Nacional pela Primeira Instância, que conta com mais de 300 instituições voltadas para um trabalho de cooperação e elaboração de cursos de capacitação e seminários visando a troca de informações como forma de dar efetividade ao Estatuto da Criança e Adolescente (ECA).

Assim, o foco desse estudo consiste em apontar falhas e possíveis soluções visando a viabilizar e dar celeridade aos processos de adoção de crianças e adolescentes com deficiência.

Esta pesquisa foi dividida em cinco capítulos. O capítulo segundo buscou demonstrar o processo de adoção trazendo fatos históricos relacionados às origens e conceitos e pontuando dentro do contexto jurídico os momentos em que a prática foi aceita, extinta e posteriormente legalizada, permanecendo até hoje como uma forma de inserção de crianças e adolescentes em situação de risco num ambiente familiar na condição de membro da família.

No terceiro capítulo, descortina-se a maneira pela qual os direitos das crianças e adolescentes com necessidades especiais são efetivamente garantidos contando com o respaldo das normas vigentes e das políticas públicas que visam proteger as crianças e adolescentes de um modo geral e as crianças com deficiências em particular.

Em 1989 foi promulgada a Lei 7.853 com a finalidade de dar suporte às pessoas com deficiência e sua integração social, regulamentando a responsabilidade do Poder Público e seus entes na garantia de seus direitos básicos como a inclusão, na rede de educação, das escolas especializadas públicas e privadas e da educação especial como modalidade educativa, da educação precoce à habilitação e reabilitação profissional; o oferecimento gratuito e obrigatório da educação especial nas instituições de ensino públicas.

O quarto capítulo aborda a lei 12.955/14 que acrescenta § 9º ao art. 47 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer prioridade de tramitação aos processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica.

Por fim o último capítulo ambiciona responder análise da observância do princípio da dignidade humana no processo de adoção, considerando que as crianças com deficiências disponíveis para adoção são três vezes mais vulneráveis, porque além de serem crianças naturalmente mais dependentes, encontram barreiras com o corpo, em uma cultura que valoriza muito a perfeição e a estética. As crianças com deficiência merecem uma visão diferente do poder público e da sociedade, porque além das famílias que podem oferecer acolhimento e reintegração, elas precisam de todo o apoio e atenção necessários para desenvolver suas habilidades à medida que as necessidades e requisitos especiais diferem das demais crianças, desta forma podendo-se garantir a essas crianças a dignidade prevista na Constituição da República.

A conclusão do trabalho abre possibilidades para responder o problema de pesquisa O processo de adoção no Brasil abrange as crianças e adolescentes deficientes tendo em vista os esforços das diversas esferas do Governo no que diz respeito à inclusão dessas crianças, contudo, para que as metas sejam alcançadas ainda faltam ações condizentes com a real necessidade dos adotandos, uma vez que há uma grande lacuna entre a realidade e a

efetividade do sistema de adoção, não apenas no âmbito jurídico mas também no social.

Garantir o direito das crianças, sobretudo das crianças com deficiências no sentido de encontrar uma família com programas e ações para proteção e amparo, deve ser uma premissa da sociedade e do estado como seu organizador.

2 DO PROCESSO DE ADOÇÃO

O Processo de Adoção consiste em aceitar naturalmente alguém como filho ou filha, firmando assim um ato de amor, porque a verdadeira paternidade consiste em amar e ser amado. Isso significa para a criança adotada encontrar uma família, propiciando assim, uma vida com dignidade, com observância dos direitos fundamentais, não apenas o direito à convivência familiar ou à vida e, sim, o direito à dignidade da pessoa humana, respeitando-se as condições legais impostas.

A adoção é um dos principais recursos para evitar o abandono e dar amor e proteção às crianças em situação de risco, quando a família biológica não tem condições financeiras, físicas ou psicológicas para promover seu desenvolvimento social e caráter (MATTOS, 2011).

O instituto da adoção existe desde a antiguidade podendo ser constatado em diversas culturas, atravessando os séculos. Um dos mais antigos relatos de adoção, considerado o mais antigo da história bíblica é o caso do hebreu Moisés, que permaneceu na beira do rio, onde foi encontrado, adotado e criado como filho do Faraó. Na Grécia, no Egito e em outros países já estabeleciam as regras por meio do Código de Hamurabi (1728 a.C), legislação da antiga Mesopotâmia, considerada o mais antigo conjunto de leis já descoberto, composta por 282 cláusulas, esculpidos em rocha escura. As referências à adoção obtinham caráter religioso e político, o que reforçava a imagem e autoridade do chefe da família e a sucessão de seu nome (FONSECA, 2002).

Já na Idade Média, a igreja não reconhecia adoções, porque acreditava que influenciava adultérios e que não eram dignos de morada eterna, que enfraqueceu a importância da adoção. Esse pensamento ocasionou o abandono de crianças em hospitais e originou a "Roda dos Enjeitados" nas instituições de caridade. Então a criança era deixada sentada na cadeira giratória e fechada, não conseguindo ver quem a abandonou, para preservar a "honra" e proteger aqueles que lá os deixaram, sem nenhuma preocupação com a criança. (MESGRAVIS, 1976).

E como a adoção não era reconhecida, casais inférteis iam até às casas de misericórdia para buscar as crianças, registrando-as como suas, como a adoção era vista como um estigma, as crianças adotadas muitas vezes não sabiam que foram adotadas (MARCÍLIO, 2006).

Como o objetivo era fazer com que esses filhos parecessem filhos do casamento, os adotantes que iam até as casas de misericórdia só estavam interessados em recém-nascidos, fazendo as adoções tardias impossíveis. A prática foi introduzida no Brasil em 1876 e proibida em 1923, e foi completamente extinta somente em 1950, mas os registros datam a prática a partir 1825 (MARCÍLIO, 1998).

A adoção é aceita novamente nos tempos modernos e começa a ganhar critérios mais rigorosos, como no caso de infertilidade. Porque então, somente depois da Segunda Guerra Mundial, foi possível ser autorizado a criação de um novo registro de nascimento (MARCÍLIO, 1998).

No Brasil, o primeiro documento legalizando a adoção foi feito em 1916, quando foi promulgada a Lei nº 3.071 do Código Civil Brasileiro, da qual apenas casais sem filhos com mais de 50 anos, desde que haja diferença entre os dois adotantes e adotado maiores de dezoito anos, por escritura, sem destituição de poder da família biológica, podendo ser desfeita, se necessário, quando a criança chegasse à maioridade (BRASIL, 1916).

Este foi um dos piores momentos do processo de adoção brasileiro. O termo "filhos de criação" foi estabelecido. Algumas famílias usavam a lei para ter em sua casa uma pessoa que fornecesse serviços de limpeza sem pagar, utilizando a desculpa de conceder abrigo e alimentação, muitas crianças deixavam os orfanatos para viverem como empregadas, sendo chamadas pelos adotantes de filhos de criação (MARCÍLIO, 2006).

As crianças que vinham de um lar de pobreza, miséria e violência, acostumadas a fazer o trabalho doméstico se sentiam honradas em morar em uma casa com melhores condições de vida, e não mostravam resistência às novas condições. E aqueles que eram contra, acabavam sendo simplesmente destituídos da família, voltando ao seu estado anterior, ou, se fossem maiores de idade, deviam viver por conta própria (FREYRE, 2003).

Embora o primeiro Código de Menores do Brasil (17.943-A) tenha sido promulgado em 1927, não tratava da adoção, mas apenas dos direitos fundamentais dos menores, deixando as regras de adoção sujeitas ao Código Civil de 1916.

A Lei nº 3.133 foi promulgada apenas em 1957 para incentivar a adoção, a alteração de sobrenome era permitida, portanto, era necessária autorização judicial para regularização da adoção, a idade para adotantes cai para 30 (trinta) anos entre o adotante e o adotado, dos 18 anos originais passou para 16 anos. Uma diferença importante na lei é que ela torna as adoções irrevogáveis, mas ainda havia uma grande diferença entre os direitos de um filho adotivo e de um filho biológico porque a legitimidade da sucessão em herança e bens podiam ser perdidas (BRASIL,1957).

Em 1965, com a aprovação da Lei nº 4.655, a maior mudança foi regulamentar a situação, permitindo ao adotado os mesmos direitos dos filhos biológicos. Outra adição importante era a possibilidade de adoção de crianças menores de cinco anos que viviam na chamada "situação irregular" - atualmente considerada uma situação de risco, quando havia autorização dos pais biológicos ou Juiz, e o cancelamento da certidão de nascimento original do adotado, excluindo qualquer informação sobre pais biológicos (BRASIL, 1979).

Por proposta da Lei nº 8.069 criado um novo Código de Menores, no qual foram estabelecidos dois novos modos de adoção, a adoção simples e adoção plena em vez de adoção condicional, na qual a adoção simples era voltada à criança que se encontrava em situação regular e dependia de autorização judicial e somente alterava a certidão de nascimento, ou seja, já é uma extensão da lei promulgada em 1965 (BRASIL, 1999).

Instituiu um sistema abrangente de adoção projetado para romper os laços com a família biológica - ato iniciado pela Lei nº 4.655/1979 – e voltada para casais, onde um dos cônjuges deveria ter no mínimo trinta anos, casados há cerca de cinco anos e pretendessem a adoção irrevogável de criança menor de sete anos. Este código procurava regularizar a adoção de filhos menores de idade (BRASIL,1979).

Apesar das mudanças, ainda havia uma diferença entre filhos biológicos e adotados, ato que só foi alterado de acordo com a Constituição Federal de 1988, que em seu Capítulo VII abrange a Família, a Criança, o Adolescente, o Jovem e o Idoso, e o artigo 227, § 6º diz que “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento ou por adoção, têm os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” (BRASIL, 1988).

O interesse de menores no processo de adoção se intensifica à medida que a Lei 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) entra em vigor, adotando o princípio jurídico da "proteção integral". Cria novas regras destinadas a simplificar o processo de adoção e estabelece, no art. 42, a idade máxima de 18 (dezoito) anos para o adotando, sendo que qualquer pessoa maior de 18 (dezoito) anos, independente do estado civil poderá adotar, devendo o adotante ser pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando (BRASIL, 1990).

Atualmente, a adoção no Brasil é regulamentada pela Lei 12.010/2009, na forma prescrita pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que oferece proteção integral a crianças e adolescentes, estabelecendo o direito à vida familiar, à liberdade, à cultura e a uma vida digna, priorizando a efetividade dos interesses das crianças, visando todas as crianças e adolescentes menores de 18 anos (BRASIL, 2009).

As inovações alcançadas pela Lei de Adoção do ECA incluem: a adoção como medida excepcional e irrevogável, nos termos do Art. 39, § 10 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA; Adoção conjunta e a possibilidade da adoção quando do falecimento do adotante, conforme artigo 42, parágrafo 6º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); Estabeleceu-se o estado de convivência, de acordo com o Art. 46 (BRASIL, 1990).

Em 2017, para adequar a lei à nova realidade social brasileira, foi promulgada a Lei nº 13.509, que altera o ECA de 1990, que dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o Código Civil:

Sobre entrega voluntária, destituição do poder familiar, acolhimento, apadrinhamento, guarda e adoção de crianças e adolescentes” a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estender garantias trabalhistas aos adotantes, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para acrescentar nova possibilidade de destituição do poder familiar (BRASIL, 2002).

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, a primeira legislação do Brasil a igualar e determinar a igualdade dos filhos, eliminando as diferenças nos direitos e obrigações dos pais para com seus filhos, por meio da adoção ou naturais,

excluindo situações anormais e estabelecendo uma teoria holística de conservação. Extingue-se a filiação ilegal.

Nesse sentido, Granato leciona:

Com essa determinação do legislador constituinte, foi afastada a odiosa discriminação antes existente entre os filhos. Não só o filho adotivo teve seus direitos igualados aos demais filhos, como a pecha infamante de filho ilegítimo foi devidamente proscrita do nosso direito (GRANATO, 2010, p. 32).

Observou-se, então, que a Constituição Federal de 1988 foi a primeira legislação brasileira a determinar a igualdade entre filhos sem distinção entre seus direitos e deveres paternos, afastando-se da teoria da situação irregular, que admite situações absurdas de desamparo de crianças e adolescentes e construindo uma teoria de proteção como papel fundamental para guardar os interesses das crianças e dos jovens.

O artigo 227, caput, da Constituição positivou que às crianças e os adolescentes são assegurados os direitos dos jovens à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalismo, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, livres de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, e o exercício desses direitos é dever do Estado, da família e da sociedade. (BRASIL, 1988)

Desta forma, as crianças e os jovens passam a ter confiança, entre outras coisas, na fiscalização pelo Poder Público para colocação de uma criança ou adolescente em uma família substituta com o objetivo de evitar o tráfico crianças e adolescentes. Os legisladores constitucionais seguiram a tendência universal, que proíbe expressamente qualquer forma de discriminação contra a filiação adotiva, envolvendo direitos alimentícios, sucessórios, ao nome, etc., salvo os impedimentos matrimoniais (CANELLAS, 2014).

O Estatuto da Criança e do Adolescente é visto como um conjunto de normas protetivas, pois na legislação brasileira é a primeira vez que uma lei em tem previsão completa de proteção às crianças e os adolescentes. Anteriormente, vistos como um problema para a sociedade, a qual precisava ser protegida, e com o ECA, que lhes garantam todas as necessidades materiais e imateriais ao seu pleno desenvolvimento.

O Estatuto da Criança e do Adolescente tem dois princípios constitucionais como pilares básicos:

O da prioridade absoluta e da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, que visam a garantir à criança ou adolescente a primazia, preferência ou precedência no atendimento de seus direitos básicos, antes a inequívoca urgência de suas necessidades. É importante ter em mente que o destinatário da norma é alguém na condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, que vivencia um processo único, mágico e intrincado, de rápidas e constantes modificações físicas, sociais e culturais, e que em pouco tempo, terá atingido a maturidade adulta, de acordo com as condições que a família, o Estado e a sociedade tiverem ofertado (COSTA, 2011, p.2).

Nesse sentido, na seara dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil as normas e princípios dão forma ao sistema de proteção integral, protegendo os melhores interesses das crianças e jovens, firmando os princípios orientadores do Estatuto da Criança e do Adolescente, que são aplicados para atender às necessidades de colocação de uma criança em uma família substituta, mediante guarda, tutela ou a adoção, independentemente da situação jurídica, conforme dispõe o art. 28, do ECA (BRASIL, 1990).

Atualmente, a aplicação deste princípio ainda existe, mais importante ainda, as necessidades da criança em detrimento os interesses dos pais, analisando sempre casos específicos.

Venosa (2015) esclarece sobre a Lei da Criança e do Adolescente que, embora os seguintes princípios tenham sido introduzidos a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 a prioridade absoluta, no melhor interesse das crianças e do adolescente, inovou o instituto brasileiro da adoção, porque essas leis não visam a distinção entre filhos adotivos e biológicos e também não vislumbram o patrimonialismo, sendo esses aspectos excluídos da legislação.

Gama, a respeito do princípio do melhor interesse da criança, diz:

Representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado – com absoluta justiça, ainda que tardiamente – a sujeito de direito, ou seja, à pessoa merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família que ele participa (GAMA, 2008, p. 115).

Atualmente, crianças e adolescentes são considerados objetos ativos do destino e é essencial prever ao máximo possível sobre o que pode acontecer para afetá-los. Dessa forma, outras

manifestações importantes de proteção abrangente são destinadas a atender as necessidades biopsicossociais com a finalidade de respeitar as condições especiais de pessoas em desenvolvimento.

Com isso, consolida-se o princípio do melhor interesse na legislação protetiva, qualquer ação da sociedade ou política pública oriunda do Poder Público, deve levar em consideração os interesses das crianças e adolescentes, visando atingi-los positivamente com prioridade e levando em conta preceitos que não violem direitos que devem ser protegidos, caso contrário, os seus autores serão responsabilizados.

Considerando o vasto leque de direitos abrangidos pelo princípio do superior interesse da criança surgem muitas dificuldades quanto ao seu grau de aplicabilidade. No entanto, o papel do juiz é prezar pelo seu máximo aperfeiçoamento, valendo-se das normas constitucionais e infraconstitucionais que lhe estão subjacentes, pois é dever do judiciário promover, em sua prática cotidiana, decisões positivas para a divulgação de direitos e interesses das crianças, especialmente aquelas com deficiência e aquelas com necessidades especiais.

A doutrina sempre aponta para a qualidade das relações afetivas da criança e do adolescente o grau de sua integração no grupo familiar, entre outros, a capacidade de adaptação, tendo como principal objetivo respeitar o princípio do melhor interesse do jurisdicionado.

Pereira (2012, p. 116), afirma que “a criança deve ser ouvida em juízo e sua opinião deve ser levada em consideração pelo juiz no momento da decisão, pois, como maior interessado nas questões que envolvem adoção, o adotando deve explicar suas vontades e percepção dos fatos.”

Com base no princípio do superior interesse dos menores, fundamentos e princípios orientadores de todo o sistema e processo de adoção, é mister verificar se existe um vínculo emocional entre eles filhos e possíveis adotantes, entende-se que se deve sempre buscar os interesses dos adotantes e dos adotados, visando o seu desenvolvimento.

3 DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM NECESSIDADES ESPECIAIS

A comemoração do Dia das Crianças foi concebida após a realização do 3º Congresso Sul-Americano da Criança, sediado no Brasil em 1924, com a finalidade de debater questões relacionadas à educação, ao desenvolvimento e às questões alimentares das crianças, sendo então elaborado o projeto de lei que instituía a data 12 de outubro, oficialmente, como o Dia das Crianças no Brasil de autoria do então deputado federal Galdino do Valle Filho.

A referida data não é mundial, uma vez que cada país estabeleceu um dia específico para comemoração, contudo, a Organização das Nações Unidas (ONU), definiu 20 de novembro como o Dia Universal da Criança devido à Declaração Universal do Direito das Crianças, realizada nesse mesmo dia, em 1959, em Assembleia das Nações Unidas.

Levando em consideração a necessidade de proteger as pessoas com deficiência e a adoção de crianças e adolescentes nessas condições vulneráveis, que precisam de uma atenção especial em relação à situação do adotante, a Constituição da República Federativa do Brasil, a partir do inciso IV do art. 3º, estabelece que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é “[...] promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.” (BRASIL, 1988).

O artigo 205, da Constituição Federal, determina que "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho." (BRASIL, 1988)

Para Silva:

O art. 205 contém uma declaração fundamental que, combinada com o art. 6º (São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição), ascende a educação ao nível dos direitos fundamentais do indivíduo (SILVA, 2009, p. 312).

Essa obrigação, de acordo com a Constituição da República, não é só estatal, mas também de responsabilidade da família e da sociedade.

Linhares (2005, p. 155) defende que “o direito à educação, entre os sociais, assume características específicas, pois a Carta Constitucional de 88 o definiu como dever do Estado.”

Desta forma, e, conjunto com o direito à educação, o estado tem o dever de apresentar condições básicas e estruturais para a execução de forma eficiente desse dever em conjunto com a sociedade.

O artigo 208 expõe com grandiosidade de detalhes o direito à educação salientando que a responsabilidade do Estado, é extremamente importante. Firma esse artigo que "O dever do Estado para com a educação será efetivado mediante a garantia de diversas políticas públicas e ações estatais essenciais para o cumprimento da norma." (BRASIL, 1988).

O mesmo artigo estabelece que o Estado deve oferecer “educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.” (BRASIL, 1988).

Acrescenta ainda que deve ocorrer a “progressiva universalização do ensino médio gratuito (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)” e o “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.” (BRASIL, 1988).

Dada a importância da educação na vida das crianças e adolescentes, o artigo 208 reforça que, o Estado deve conceder a “educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade” de forma a promover o “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”. E ainda, o Estado deverá criar as condições de “oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando” e “atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.” (BRASIL, 1988).

Em complementação ao disposto na Constituição Federal, no que diz respeito à educação (artigos 205 a 214 e passagens de outros), existe uma relevante quantidade de legislações infraconstitucionais relacionadas ao tema.

A Lei nº 7.853/89 foi promulgada em 1989, para dar suporte às pessoas com deficiência e sua integração social, regulamenta a responsabilidade do Poder Público e seus entes na garantia de seus direitos básicos. No tocante à educação, propôs a inclusão, na rede de educação, das escolas especializadas públicas e privadas e da educação especial como modalidade educativa, da educação precoce à habilitação e reabilitação profissional; o oferecimento gratuito e obrigatório da educação especial nas instituições de ensino públicas, bem como de programas de educação especial a nível pré-escolar, em hospitais e similares, nos quais estejam internados, por um ano ou mais, alunos com deficiência; o acesso de estudantes com deficiência aos benefícios concedidos aos demais educandos, como material escolar, merenda e bolsas de estudo; e a matrícula compulsória de pessoas com deficiência em cursos regulares de instituições públicas e privadas, a fim de viabilizar sua integração à rede regular de ensino (BRASIL, 1989).

A Lei no. 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, promulgada em julho de 1990, publicada há mais de 30 anos, é o principal instrumento legal para o combate a evasão escolar, mortalidade infantil, analfabetismo e trabalho infantil. Contudo, mesmo com uma melhora significativa nas últimas três décadas, o Brasil ainda tem muitos desafios pela frente.

A Lei no. 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, promulgada em julho de 1990, publicada há mais de 30 anos, é o principal instrumento legal para o combate a evasão escolar, mortalidade infantil, analfabetismo e trabalho infantil. Contudo, mesmo com uma melhora significativa nas últimas três décadas, o Brasil ainda tem muitos desafios pela frente. Mesmo fomentando no seu art. 1º, fornece proteção geral para crianças e adolescentes, ainda há muito a se fazer na prática.

E não se pode esquecer as crianças com necessidades especiais, tratada no Art. 11, § 1º do ECA, que determina que “A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação.” (BRASIL, 1990).

Ao considerar que estes assuntos não devem ser tratados com "discriminação ou segregação", o ECA revela uma realidade: essas pessoas precisam de uma lei que garanta o direito de ser tratado em igualdade com os demais.

Assim, a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) em seu artigo 7º, determina, ainda, que “A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.” (BRASIL, 1990).

O Recurso Especial nº 1.733.468 - MG (2017/0322488-9) reforça-se a necessidade de o estado elaborar políticas públicas que forneçam meios para a acessibilidade e transporte público de qualidade para as pessoas com deficiências sobretudo as que estão em situação de risco e lutando pela possibilidade de adoção (RE 1733468, Rel. Min. Nancy Andrighi. Superior Tribunal de Justiça, julgado em 19/06/2018).

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – incorporada ao ordenamento pátrio com status de emenda constitucional – alçou a acessibilidade a princípio geral a ser observado pelos Estados Partes, atribuindo-lhe, também, o caráter de direito humano fundamental, sob a visão de que a deficiência não se trata de um problema na pessoa a ser curado, mas de um problema na sociedade, que impõe barreiras que limitam ou até mesmo impedem o pleno desempenho dos papéis sociais (o denominado “modelo social da deficiência”). (RE 1733468, Rel. Min. Nancy Andrighi. Superior Tribunal de Justiça, julgado em 19/06/2018).

Nessa seara, a formação e preparação de pessoas qualificadas para atuar na proteção integral da criança e do adolescente é fundamental para assegurar os direitos e as garantias na infância, formando uma ligação social em que são necessários esforços conjuntos com a finalidade de promover o desenvolvimento social dessas crianças e adolescentes.

Com a criação do Estatuto da Criança e Adolescente, Lei 8.069 de 13 de junho de 1990, combinado com o artigo 227 da Constituição Federal, de 1988, que a adoção no Brasil ganhou contornos jurídicos e objetivo bem definido de proteção integral à criança e ao adolescente, garantindo-se a eles o direito à convivência familiar e à integração familiar.

A mera existência de Lei não configura a mudança de hábitos e muito menos da realidade existente, contudo pode abrir caminhos para soluções eficazes com a finalidade de sanar os problemas que deram origem à elaboração da Lei.

No ramo do direito, um conjunto de normas, princípios, leis e regulamentos que trata da relação entre o Estado com seus administradores, especialistas e técnicos, com a realidade vivida pelos jovens e adolescentes que procuram ter seus direitos à educação garantidos no

processo ensino-aprendizagem.

As normas Federais, Estaduais e Municipais, Portarias e demais dispositivos que disciplinam as relações entre os envolvidos no processo de ensino aprendizagem afetam diretamente o público-alvo que são os jovens à procura de inserção no sistema educacional.

O não oferecimento do ensino obrigatório e gratuito pelo Poder Público (federal, estadual, municipal), de forma regular, acarreta responsabilidade direta da autoridade competente.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº. 9394/96, compreende a Educação Básica, a Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio. As suas modalidades são: educação especial, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação indígena, educação do campo. (BRASIL, 1996)

Diante do exposto, observamos que o estado promove políticas educacionais para o combate efetivo à evasão escolar por meio de programas que abrangem todo o País, enquanto algumas geram efeito apenas no próprio estado e os municípios que o integram.

Considerando a grande extensão do país, torna-se imprescindível levar em consideração a realidade de cada região, estado ou município e também a abrangência do Governo Federal. Desta forma, cada unidade federativa precisa desenvolver soluções e implantar políticas públicas com a finalidade de despertar nos jovens e adolescentes a importância de permanecer ativo no Sistema Educacional.

4 DA LEI 12.955/2014

A Lei 12.955, de 05 de fevereiro de 2014, que acrescentou o parágrafo 9º ao art. 47 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) é a norma que estabelece prioridade de tramitação aos processos de adoção em que a criança ou o adolescente tenha deficiência ou doença crônica.

Uma lei que garante prioridade na adoção de crianças e adolescentes com deficiências e doenças crônicas que passa a fazer parte do ECA (Estatuto da criança e do Adolescente), tendo em vista que um levantamento mostra que das cerca de cinco mil crianças e adolescentes que esperam na fila de adoção pelo menos vinte por cento delas tem algum tipo de problema de saúde (BRASIL, 2014).

Crianças e adolescentes com deficiências crônicas devem ter prioridade no processo de adoção com o objetivo de acelerar o processo sem ultrapassar ou flexibilizar os procedimentos formais habituais.

Segundo o Senador Paulo Paim (PT-RS) relator do projeto de lei que foi examinado no senado, crianças com deficiências ou doenças crônicas em 2013 eram cerca de 10% dos 80 mil que estavam nos abrigos esperando adoção. A condição dessas crianças e jovens faz com que se afastem do perfil buscado pela maioria dos candidatos a pais e mães adotivos. (PAIM, 2013)

A psicóloga Solange Leme Ferreira, e tem seus estudos e ações voltados à reconstrução social da deficiência intelectual e à criação de um novo lugar na sociedade para as pessoas com esta condição, ela afirma que a “deficiência mental refere-se a um baixo funcionamento da inteligência, que se manifesta através da lentidão para aprender a sentar, engatinhar, ficar em pé, andar, falar [...] e na aprendizagem acadêmica.” (FERREIRA, 1998), entre outros.

Assim, para agilizar o processo de adoção dessas crianças e adolescentes com deficiências e doenças crônicas foi publicada a referida norma que prioriza a tramitação dos processos que envolvem esse público.

A lei vem como principal objetivo cumprir duas necessidades, a primeira é dar mais

visibilidade para esse público, e a segunda é dar celeridade ao processo de adoção, visto que a partir dessa lei sancionada pela então Presidente Dilma Rousseff, as crianças com deficiências passam a ter prioridade.

Como Mozzi e Nuernberg ressaltam em sua obra:

[...] Maior incentivo e agilidade à tramitação de processos envolvendo crianças e adolescentes com deficiência pode favorecer o seu desenvolvimento, garantir que tenham acesso a serviços e cuidados especializados não ofertados pelas instituições de acolhimento e, sobretudo, garantir que estas crianças e adolescentes tenham acesso à colocação em família substituta, uma vez que frequentemente não fazem parte do perfil escolhido pela maioria dos pretendentes, e muitas delas acabam permanecendo até a idade adulta em abrigos. (Mozzi e Nuernberg, 2017, p. 08)

A nova lei baseada no ECA deverá diminuir a espera na fila para adoção e assim poderá evitar que crianças e adolescentes com deficiências e doenças crônicas permaneçam muito tempo em abrigos.

A Lei 12.955 altera o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 1º Esta Lei confere prioridade para os processos de adoção quando o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica.
Art. 2º O art. 47 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:
“Art.47. § 9º Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica.” (NR)
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação (BRASIL, 2014).

A lei tem como objetivo reforçar a prioridade na adoção dessas crianças e adolescentes, mas vale lembrar que a prioridade estabelecida na legislação não altera as etapas necessárias para concretizar a norma. Necessariamente toda pessoa que quiser adotar pode buscar o judiciário e se habilitar, a partir disso vai ser escolhido o perfil e o candidato vai ter os esclarecimentos necessários após a participação de um curso de preparação para fortalecer o desejo de adoção e também a realidade da adoção de uma criança.

5 ANÁLISE DA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA NO PROCESSO DE ADOÇÃO

A dignidade da pessoa humana é um dos princípios constitucionais concebidos como fundamento do Estado Democrático de Direito e amparado legalmente no artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. O referido princípio é aclamado por vários dispositivos legais e sobretudo na atividade judiciária, tendo como objetivo promover a garantia de vida digna, apesar de não possuir um conceito explícito “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III – a dignidade da pessoa humana.” (BRASIL, 1988)

O princípio da dignidade humana tem um valor fundamental no ordenamento jurídico, compondo um conjunto de regras relativas aos direitos fundamentais destinadas a garantir tais direitos e transformando o poder social e público na base de toda a humanidade.

Ana Paula Lemes de Souza, afirma que:

A dignidade da pessoa humana se tornou, no ordenamento jurídico brasileiro, uma espécie de totem, um símbolo sagrado e indefinível, que circula duplamente entre as dimensões mágicas e práticas. Com seu poder simbólico, passou a figurar em demandas das mais diversas, trazendo sentidos cada vez mais distintos e inimagináveis para sua mensagem. Nos tribunais, esse meta princípio passou a ser uma espécie de mestre ou xamã na grande manta principiológica ordenamentária, e tem se disseminado como uma palavra-chave, ou mantra sagrada, invocada como uma entidade jurídico-protetora dos oprimidos (ou, a depender, também dos poderosos) (SOUZA, 2015).

Claramente, os poderes públicos devem trabalhar em conjunto, e a sociedade brasileira como um todo, utilizando todos os recursos disponíveis, garantir a validade deste princípio que é também um direito fundamental, esse é o posicionamento da CRFB/88 em seu art. 5º, caput, inciso I:

Art. 5º - Todos são iguais garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988).

Deduz-se daí que, em relação aos hiperativos, especialmente o direito à igualdade deve ser

observado, uma vez que, por apresentarem comportamentos diferentes, muitas vezes sofrem discriminação, humilhação e ameaças sem qualquer motivo (bullying), tanto no ambiente familiar quanto no escolar.

A respeito da educação, assim se manifesta a Lei Maior em seu artigo 205 “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” (BRASIL, 1988).

Observa-se que a Constituição Federal não se preocupa apenas com o processo educacional. Os governos, assim como as famílias e a sociedade como um todo, devem estar atentos especialmente àqueles que devido às suas circunstâncias especiais tenham acesso aos direitos e garantias previstos na Lei, inclusive ao atendimento especializado aos portadores de deficiências, conforme dispõe o artigo 208 da Carta Magna “o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia mínima de: [...] III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.” (BRASIL, 1988).

A educação tem um valor fundamental no ordenamento jurídico, contém um conjunto de regras relativas aos direitos fundamentais destinadas a salvaguardar direitos essenciais ao desenvolvimento da criança e do adolescente. O poder social e público são a base de toda a humanidade. Claramente, os poderes públicos devem trabalhar em conjunto, e a sociedade brasileira como um todo utilizando os diversos recursos disponíveis para garantir a validade deste princípio que se transforma em um direito fundamental consolidado no artigo 227 da Constituição da República:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Observou-se que a Constituição Federal não se preocupa apenas com o processo educacional. Os governos, assim como as famílias e a sociedade, devem estar atentos. Especialmente para aqueles que devido às suas circunstâncias especiais devem empenhados em atingir este

objetivo.

Uma interpretação constitucional sistemática inclui os princípios e regras do texto, e mostrando a diversidade da sociedade, existem inúmeros intérpretes legítimos. A equidade é um dos fundamentos do ordenamento jurídico e da dignidade da pessoa humana e deve orientar como as pessoas com deficiência física devem ser tratadas, e como outros cidadãos com restrições e requerem cuidados especiais.

Sobre as múltiplas interpretações, Haberler aponta:

O processo de interpretação constitucional deve ser ampliado para além do processo constitucional concreto. O raio de interpretação normativa amplia-se graças aos ‘intérpretes da Constituição da sociedade aberta’. Eles são os participantes fundamentais no processo de ‘*trial and error*’, de descoberta e de obtenção do direito. A sociedade torna-se aberta e livre, porque todos estão potencial e atualmente aptos a oferecer alternativas para a interpretação constitucional. A interpretação constitucional jurídica traduz (apenas) a pluralidade da esfera pública e da realidade, as necessidades e as possibilidades da comunidade, que constam do texto, que antecedem os textos constitucionais ou subjazem a eles (HABERLE, 2002).

Mazzota apontou em seus estudos três atitudes sociais que marcaram a história da Educação Especial no tratamento oferecido às pessoas com deficiência: marginalização, assistencialismo e educação/reabilitação:

A marginalização é caracterizada como uma atitude de descrença na possibilidade de mudança das pessoas com deficiência, o que leva a uma completa omissão da sociedade em relação à organização de serviços para essa população. O assistencialismo é uma atitude marcada por um sentido filantrópico, paternalista e humanitário, porque permanece a descrença na capacidade de mudança do indivíduo, acompanhada pelo princípio cristão de solidariedade humana, que busca apenas dar proteção às pessoas com deficiência (MAZZOTA, 1996).

A educação/reabilitação apresenta-se como uma atitude de crença na possibilidade de mudança das pessoas com deficiência e as ações resultantes dessa atitude são voltadas para a organização de serviços educacionais.

A adoção de crianças e jovens com deficiência e adoção de crianças negras com mais de 4 anos e todos em um grupo de irmãos são definidas como adoção necessária, porque em todos os casos se trata de adoção difícil de implementar, principalmente devido a fatores socioculturais e econômicos. Este tipo de adoção era chamado de “adoção tardia”, no entanto

foi substituído por “adoção necessária” uma vez que abrangia outros grupos, além de crianças e adolescentes (AQUINO, 2009).

As crianças com deficiências disponíveis para adoção são três vezes mais vulneráveis, porque além de serem crianças naturalmente mais dependentes, encontram barreiras com o corpo, em uma cultura que valoriza muito a perfeição e a estética. Às vezes eles carregam a marca de abandonar e rejeitar a si mesmos. Esse quadro foi destacado por Aquino (2009, p. 01) que sugeriu que as crianças com deficiência merecem uma visão diferente do poder público e da sociedade, porque além das famílias que podem oferecer acolhimento e reintegração, elas precisam de todo o apoio e atenção necessários para desenvolver suas habilidades à medida que as necessidades e requisitos especiais diferem das demais crianças.

De acordo com estatísticas do Registro Nacional de Adoção, 6 de fevereiro, em 2019, havia 6.823 (seis mil, oitocentos e vinte e três) crianças e adolescentes no Brasil Adoção, incluindo 3.153 (três mil, cento e cinquenta e três) meninas e 4.086 (quatro mil, oitocentos e seis) meninos. Destas, 398 (trezentos e noventa e oito) crianças tinham alguma deficiência física e 502 (quinhentos e dois) tinham algum tipo de deficiência. Aqueles 578 (quinhentos e setenta e oito) crianças e adolescentes com condições tratáveis e 158 (cento e cinquenta e oito) com Doença incurável, 107 (cento e sete) pessoas foram infectadas pelo HIV. No Distrito Federal, como Dados da Vara da Infância e Juventude do Distrito Federal e Território, 94 (noventa e quatro) por grupo Crianças elegíveis para adoção, 1 (um) tem problemas de saúde, ou seja, quase 1% (um por cento) (TJDFT, 2019).

Então, várias pessoas passaram pela vida dessas crianças, e ninguém teve a mesma oportunidade de aproveitar e de experimentar relacionamentos familiares.

Embora muitas agências de acolhimento familiar tentem tornar o ambiente o mais próximo possível de casas de famílias, a maioria sobrecarregadas e com poucos recursos, não permitem que as crianças e adolescentes recebam a atenção e o estímulo de que precisam para crescer.

Cuidar dessas crianças em acolhimento requer profissionais com formação diferenciada, competente, sensível, carinhosa e bem remunerada para exercitar suas funções com dedicação e eficiência uma vez que lidam com pessoas que vivem além de um corpo deficiente com sinais de abandono e rejeição permanentes.

Segundo informações da Vara da Infância e Juventude do Distrito Federal, a incidência de adoção de crianças com deficiência é insignificante, cerca de um caso por ano ou um caso a cada dois (TJDFT, 2019).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançará em breve uma grande novidade que beneficiará crianças, adolescentes e pretendentes que se encontram aptos a participarem de um processo de adoção. O SNA contará com uma ferramenta exclusiva e revolucionária de busca ativa que ampliará o acesso a informações de crianças e adolescentes acolhidos, aptos, mas sem pretendentes disponíveis compatíveis com seu perfil, para aumentar suas chances de encontrar uma família. A Portaria CNJ n. 114/2022, que regulamenta a ferramenta, já está disponível para consulta: link: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4472>. A previsão é que a ferramenta de busca ativa esteja disponível para o público, no SNA, no final de maio de 2022, mês de comemoração da adoção (BRASIL, 2022).

A introdução do dispositivo acima visa revelar a necessidade de priorizar o processo de adoção de crianças e jovens com deficiência ou doença crônica, devido ao tempo que as etapas processuais demandam no Processo Normal de Adoção.

Devido às suas necessidades especiais, essas crianças e adolescentes precisam dessa ferramenta, assim, eles poderão estar com a família substituta o mais breve possível.

5.1 Da rede de proteção e dos desafios enfrentados pelos adotantes

Como visto, a Constituição Federal estipula que a família, a sociedade e o Estado têm a responsabilidade de garantir que as crianças e adolescentes gozem dos direitos à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, e demais direitos e liberdades, prevê ainda o direito à família e comunidades, protegidas de todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Além disso, estabelece a competência comum dos governos federal, estadual, distrital e municipal para cuidar da saúde e assistência pública, proteção e segurança das pessoas com deficiência.

Assim, foi criada uma rede de proteção no Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente para representar, aproximar e orientar os potenciais adotantes a trabalharem pela vida familiar.

Essa Rede de Apoio à Adoção é uma organização da sociedade civil cujas atividades são na maioria voluntárias e incluem reuniões de pais ou indivíduos interessados em adotar crianças e jovens. A Rede é formada por profissionais técnicos especializados na área de apoio psicossocial e jurídico com iniciativas de parceria envolvendo o poder judiciário, o setor público, apoiadores da causa e outros operadores sociais. Embora sejam encontradas iniciativas de apoio à adoção desde o final da década de 1960 e início da década de 1970, as redes de apoio à adoção surgiram de forma organizada em meados da década de 1990, após a promulgação da Lei da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ANGAAD, 2020).

O principal objetivo de um Grupo de Apoio à Adoção é desenvolver uma perspectiva ampla sobre o campo da adoção em sua área e difundir o entendimento de que um requisito essencial para a existência central de uma família é o "sentimento", seja através da composição biológica ou da adoção, desta forma, proporciona a todos os arranjos familiares e uma orientação para o mundo da adoção e a formação de uma família. E, ainda por cima, proporcionar um espaço especial para acolher, ouvir e refletir a motivação para adotar, preparar pretendentes, proteger e fortalecer a família adotiva, principalmente nos períodos de adaptação às estruturas socioemocionais (ANGAAD, 2020).

Quando se tem a oportunidade de participar da Rede de Apoio à Adoção, pode-se observar a efetiva redefinição de conceitos e conflitos, e a elaboração de emoções e sentimentos mais adequados ao processo de adoção, por meio do compartilhamento de experiências entre as pessoas.

Os grupos de apoio também desempenham um papel politicamente educativo, ainda que tímido, em sua influência nas escolas e universidades. O conceito de adoção, devidamente difundido entre os funcionários das escolas, traz um equilíbrio ao desequilíbrio discriminatório natural na estrutura social atual. Após formalizada e habilitada pela autoridade judiciária local, a rede também pode promover a "busca ativa" de famílias de crianças e adolescentes em abrigos e outras instituições. As outras relações podem ser seletivas, dependendo de como se estabeleçam as obrigações mútuas dentro da rede de sociabilidade. Não há relações com parentes de sangue, se com eles não for possível dar, receber e retribuir, enfim, confiar (SARTI, 2008).

Se, em toda a sociedade brasileira, a família é um valor alto, entre os pobres, sua importância é central, e não apenas como rede de apoio ou ajuda mútua, diante de sua experiência de desamparo social. A família, para eles, vai além; constitui-se em uma referência simbólica fundamental, que organiza e ordena sua percepção do mundo social, dentro e fora do mundo familiar (SARTI, 2008).

Acredita-se que as redes de apoio podem ser referência na cultura da adoção, inspirando atitudes nos grupos de apoio à adoção e na sociedade.

6 CONCLUSÃO

O Instituto da Adoção não só cresceu, integrou-se a uma nova realidade, percepção e mudanças sociais, mas também assumiu um papel constitucional de cuidado e proteção adequada do interesse superior das crianças e menores e seus princípios orientadores, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana.

Crianças e adolescentes são os principais atores no universo da adoção, e não os interesses especiais dos adotantes, como entendidos ao longo de sua história, no que se refere a interesses e necessidades de suprir a ausência de políticas sociais que efetivamente amenizem os problemas das crianças carentes e com deficiências que duramente aguardam nas filas de adoção em todo o País. O objetivo das instituições voltadas ao tema é atender crianças e adolescentes e possibilitar que os sujeitos tenham direitos e garantias essenciais devidas a todos os cidadãos.

Crianças e adolescentes têm sido atores-chave desse processo desde a Constituição de 1988, sendo exigido um procedimento específico para a conclusão da adoção, passando para o Estado a responsabilidade de cuidar das crianças em situação de risco em detrimento à responsabilidade familiar, sendo garantida a intervenção social e a força do estado para suprir essa necessidade das crianças e adolescentes em situação de risco e abandono.

Apesar de o Brasil ter um sistema normativo para a defesa da criança e do adolescente, ainda existem algumas falhas que conduzem a discussão, levando a uma sensação de vazio na implementação de medidas relacionadas à adoção, principalmente no que diz respeito à adoção de crianças com necessidades especiais. Tampouco a norma prevê que esses sujeitos também devam ter uma família e querer um lar, uma família cheia de amor e carinho, independentemente de serem deficientes ou não, que precisam ser aceitos como seres humanos, como sujeitos de direitos.

Garantir o direito das crianças, sobretudo das crianças com deficiências, de encontrar uma família para amá-los e acolhê-los, com programas e ações para proteção e amparo, deve ser uma premissa da sociedade e do estado como seu organizador.

Portanto, é salutar que os princípios constitucionais sejam observados, e os fundamentos da Lei da Criança e do Adolescente, em particular, sejam cumpridos, exclusivamente com a finalidade de proteger e promover a ascensão dos adotantes a uma família com todos os direitos garantidos em Lei conforme sua finalidade.

REFERÊNCIAS

- ANGAAD. **Como iniciar um grupo de apoio à Adoção**, 2020. Disponível em: <https://www.angaad.org.br/portal/wp-content/uploads/2020/07/como-iniciar-um-grupo-de-apoio-a-adocao_ed2.pdf>. Acesso em: 26 out. 2022.
- AQUINO, E. R. **Adoção do Portador de Necessidades Especiais: Desafio no Cumprimento dos Atos Legais – Um Desafio para a Sociedade Brasileira**. 2009. Disponível em: <<https://www.jurisway.org.br/v2/doutrinadores.asp>>. Acesso em: 05 out. 2022.
- BRASIL, 1957. **Lei Nº 3.133**: promulgada 8 de maio de 1957. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/13133.htm>. Acesso em: 12 set 2022.
- BRASIL, 1965. **Lei Nº 4.655**: promulgada 2 de junho de 1965. Brasília, 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14655.htm>. Acesso em: 12 set 2022.
- BRASIL, 1979. **Lei Nº 6.697**: promulgada 10 de outubro de 1979. Brasília, 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm#art123>. Acesso em: 12 set 2022.
- BRASIL, 1979. **Lei Nº 9.394**: promulgada 20 de dezembro de 1996. Brasília, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm>. Acesso em: 13 nov 2022.
- BRASIL, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da União. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 set. 2022.
- BRASIL, 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente** (1990). Lei nº 8.069: promulgada 13 de julho de 1990. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 02 ago 2022.
- BRASIL, 1990. **Lei Nº 10.406**: promulgada 10 de janeiro de 2002. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112955.htm>. Acesso em: 12 set 2022.
- BRASIL, 2009. **LEI Nº 12.010**: promulgada 03 de agosto de 2009. Brasília, 2009. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm>. Acesso em: 22 nov 2022.
- BRASIL, 1990. **Lei Nº 12.955**: promulgada 13 de julho de 1990. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112955.htm>. Acesso em: 12 set 2022.
- BRASIL, 2017. **LEI Nº 13.509**: promulgada 22 de novembro de 2017. Brasília, 2017. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13509-22-novembro-2017-785783-veto-154280-pl.html>>. Acesso em: 02 ago 2022.

BRASIL, 2018. STF. **Recurso Extraordinário RE 1733468**, Rel. Min. Nancy Andrighi. Superior Tribunal de Justiça, julgado em 19/06/2018. Brasília, 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br>> Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL, 2021. Ministério da Saúde. **Mortalidade infantil no Brasil**. 2021. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2021/boletim_epidemiologico_svs_37_v2.pdf>. Acesso em: 02 ago 2022.

BRASIL, 2022. **Portaria nº 114 de 05 de maio de 2022**. Altera a Portaria no 142/2021, que institui Grupo de Trabalho para a realização de estudos e medidas voltadas à superação das dificuldades relativas à promoção da saúde mental. Conselho Nacional de Justiça. Brasília, 2022. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4472>>. Acesso em: 26 set. 2022.

CANELLAS, Alfredo. **Constituição interpretada pelo STF**. Tribunais Superiores e Textos Legais. 4. ed. São Paulo. Editora Freitas, 2012.

CRISTO, Isabella. **Adoção por casais homoafetivos e o melhor interesse da criança**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1043/Ado%C3%A7%C3%A3o+por+casais+homoafetivos+e+o+melhor+interesse+da+crian%C3%A7a>>. Acesso em: 02 ago 2022.

COSTA, Ana Paula Motta. **Da invisibilidade à indiferença: um estudo sobre o reconhecimento dos adolescentes e seus direitos constitucionais**. Disponível em: <<https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4152>>. Acesso em: 02 ago 2022.

FERREIRA, S. L. **Aprendendo sobre a deficiência mental: um programa para crianças**. 1. Ed. São Paulo: Memnon, 1998.

FONSECA, C.. **A vingança de Capitu: DNA, escolha e destino na família brasileira contemporânea**. In: BRUSCHINI, C; UNBEHAUM, S. G. Gênero, democracia e sociedade brasileira. Ed. 34. São Paulo, 2022.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & Senzala**. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editôra, 1961.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de direito de família: guarda compartilhada à luz da Lei 11.698/2008**. São Paulo: Atlas, 2008.

GRANATO, E. F. R. **Adoção doutrina e prática**. Curitiba: Juruá, 2005.

HABERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional** – A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2002.

IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito da Família. **Anteprojeto do Estatuto da Adoção**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/anteprojeto%20do%20estatuto%20da%20ado%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 02 ago 2022.

LINHARES, M. T. M. **O direito à educação como direito humano fundamental**. Revista Jurídica da Universidade de Franca, Maio 2007, p. 149-161, 2007.

MARCÍLIO, M. L. **A roda dos expostos e a criança abandonada na História do Brasil**. In: FREITAS, M. C. (Org.). História Social da Infância no Brasil. São Paulo: Cortez, 2006.

MARCÍLIO, M. L (1998). **História Social da Criança Abandonada**. São Paulo: Hucitec.

MAZZOTA, M. **Educação Especial no Brasil: história e políticas públicas**. SP: Cortez, 1996. Trabalho docente e formação de professores de Educação Especial. SP: EPU, 1993.

MESGRAVIS, Laima. **A Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (1599-1884)** São Paulo, Conselho Estadual de Cultura, 1976.

MOZZI, G., NUEMBERG, A. H. **Concepções sobre deficiência em processos de adoção de crianças com deficiência**. Seminário Internacional Fazendo Gênero 11. Florianópolis, 2017.

PAIM, Paulo. **Senado desburocratiza processo de adoção de crianças deficientes**. 2013. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2013/12/11/senado-desburocratiza-processo-de-adocao-de-criancas-deficientes>>. Acesso em: 13 nov 2022.

PEREIRA, P. J. **Adoção: realidades e desafios para um Brasil do Século XXI**. Tese de Doutorado não publicada, curso de Pós-graduação em Demografia. Universidade Estadual de Campinas, Campinas/SP, 2012.

SARTI, Cynthia. Famílias enredadas. In: Acosta, Ana Rojas, Vitale, Maria Amália Faller. (orgs.). **Família, rede, laços e políticas públicas**. São Paulo: Instituto de Estudos Especiais, PUC SP. 2008.

SILVA, J.A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2009.

SOUZA, Ana Paula Lemes de. **Dignidade humana através do espelho: o novo totem contemporâneo**. Direito, arte e literatura: XXIV Congresso Nacional do CONPEDI. Belo Horizonte: CONPEDI, 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS.TJDFT. **Adoção: apenas 1% das famílias cadastradas no DF buscam adolescentes**. DA-SECOM/VIJ-DF. Distrito Federal, Brasília. Maio/2019. <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/maio/dia-nacional-da-adocao-cerca-de-1-das-familias-cadastradas-buscam-adolescentes-no-df>>. Acesso em: 25 set. 2022.

VENOSA, Silvio de Sávio. **Direito civil: direito de família**, volume 6. 15. Ed. – São Paulo: Atlas, 2015.